



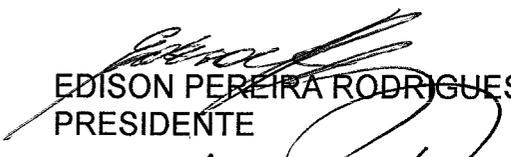
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

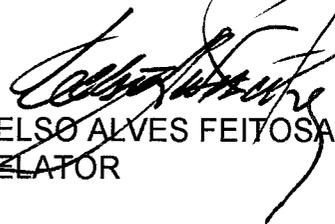
Processo nº : 11060.001141/97-58
Recurso nº. : 115.396
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS.
Sessão de : 13 de Setembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.172

ERRO MATERIAL – O registro na ementa da notícia de provimento ao recurso, quando no voto constou a negativa, importa em retificação do acórdão, para ajustá-lo ao decidido, pela negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nr. 101-91.845 de 19.02.98 para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Processo nº. :11060.001141/97-58
Acórdão nº. :101-93.172

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recuso nr. 115.396
Recorrente: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Despacho de fls. 464/465 requer esclarecimentos acerca de Embargos Declaratórios de fl. 461, apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria (RS), com vistas a sanear omissão/obscuridade contida no Acórdão nº 101-91.845, pelas seguintes razões:

“Com o propósito de cumprir o Acórdão nº 101-91.845, de 19.02.98, e de acordo com o art. 27 da Portaria nº 055, de 16.03.98, venho à presença de Vossa Senhoria solicitar esclarecimento a respeito do mesmo, por entender, s.m.j, que existe divergência entre a minuta da decisão prolatada, folha 451, e o respectivo voto, folha 458.”

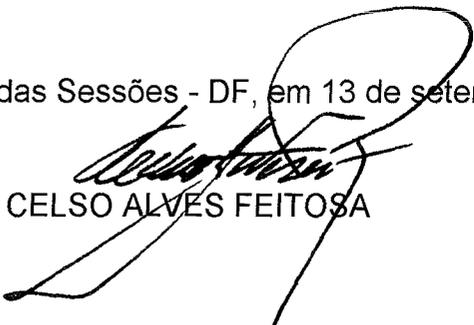
De fato, verifica-se equívoco entre a minuta de decisão de fl. 451 (em que se mencionou que teria sido dado provimento ao recurso) e o decidido no Voto, à fl. 458 (onde se negou provimento), o qual, à evidência de mero equívoco na minuta, deve prevalecer.

Assim, à fl. 451, abaixo da segunda ementa, onde se lê *“Recurso provido”*, leia-se *“Recurso Não Provido”*.

E, no último parágrafo, seja considerado como segue e não como constou.

“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


CELSON ALVES FEITOSA